

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCGO Nº 2022/900532

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HELCIMAR ARAÚJO BELÉM FILHO

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO COMO SÓCIA EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL POR PESSOA NÃO HABILITADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. AUTUAÇÃO DA PROFISSIONAL POR EXERCER ATIVIDADES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE SEM POSSUIR A DEVIDA HABILITAÇÃO, MEDIANTE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NA EMPRESA CF CONTABILIDADE LTDA., QUE POSSUI ATIVIDADES ECONÔMICAS RELACIONADAS A SERVIÇOS CONTÁBEIS. 2. AUSÊNCIA DE DEFESA NO PRAZO LEGAL, CONFIGURADA A REVELIA, NOS TERMOS DA CERTIDÃO JUNTADA AOS AUTOS. 3. VOTO REGIONAL PELA APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.030,00, COM FUNDAMENTO NO ART. 27, ALÍNEA “B”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.636/2021, APROVADO PELA CÂMARA E HOMOLOGADO PELO PLENÁRIO DO CRC-GO. 4. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA AUTUADA, ANALISADO E REJEITADO PELO CONSELHEIRO REVISOR, QUE MANTEVE A PENALIDADE E O ENQUADRAMENTO LEGAL, DIANTE DA INFRAÇÃO CARACTERIZADA. 5. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, EM QUE A RECORRENTE ALEGA QUE NÃO EXERCIA ATIVIDADE CONTÁBIL, QUE A EMPRESA ATUARIA NO MODELO DE FRANQUIA, E QUE A RESPONSABILIDADE TÉCNICA SERIA DE TERCEIRO; CONTUDO, SEM COMPROVAR HABILITAÇÃO PROFISSIONAL OU AFASTAMENTO DA CONDUTA TIPIFICADA. 6. MANUTENÇÃO DA CONSTATAÇÃO DE QUE A PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DE LEIGO EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL CONFIGURA EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E DA SÚMULA 13 DO CFC. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO, CONHECIDO, MAS DESPROVIDO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS APTOS A AFASTAR A INFRAÇÃO OU A PENALIDADE APLICADA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MAN TENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.030,00 (CINCO MIL E TRINTA REAIS)**, NOS TERMOS DO ART. 20 E DO ART. 27, ALÍNEA “B”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, DO ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), E DO ART. 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 446ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 11/06/2025.